



PARECER JURÍDICO 66/2021

Assunto: Concorrência OSE 60/2021 – AQUISIÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA TRAVESSA ANTONIO TRINDADES E TRAVESSA CHAPECÓ E RUAS JACOB SIMON, ÂNGELO COMERLATTO, ADERBAL RAMOS DA SILVA, GUIDO BOTH, D.PEDRO I, PRESIDENTE JUSCELINO, SANTINA GRACIOLI, MIRANTE, PEDRO JOSÉ TILLMANN, MARECHAL DEODORO, TIRADENTES, JOAÇABA, DAS AZALÉIAS, DAS LARANJEIRAS, DOS JARDINS, PRESIDENTE CASTELO BRANCO, PRESIDENTE JUSCELINO, BENTO GONÇALVES, JOSÉ NUNES, LEOBERTO LEAL E PARTE DA AV.PRIMO ALBERTO BODANESE E EMQ-015, DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO-SC, CONFORME DOCUMENTO SCC 00013164/2021, E APLICAR RECURSOS DO GOVERNO DO ESTADO DE SC,.

Consulente: Departamento de Licitações e Contratos – DLC

Recebido o edital para o parecer.

A abertura desta licitação, assim como a lavratura dos documentos preliminares, obedeceu o determinado pela legislação pertinente.

Cabe registrar, que as informações de natureza técnica lançadas no edital não se sujeitam ao exame do setor jurídico, porque tem competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas.

Todavia, necessária se faz a elucidação sobre o item 10.1.4 – relativo a qualificação técnica, conforme o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

Veja-se que a lei elenca outros documentos de caráter técnico que a Administração pode fazer uso, para que as empresas que participarem da licitação sejam as mais capacitadas possíveis, de modo que reveste o ato de maior garantia quanto a prestação do serviço/obra.

Relativo a qualificação técnica, exemplificada no art. 30 da Lei 8.666/93, o doutrinador



Marçal, entende:

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários**, restringindo-se ao estritamente indispensável a **assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes**. (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174.) (grifos nossos)

Dessa forma, entendo que o item 10.1.4 do edital, não está em desacordo com o que ministra o artigo 30 da Lei 8.666/93, de modo que a autoridade competente avaliou como suficiente o rol de qualificação técnica requerida, mesmo ciente das demais possibilidades.

Ainda sobre a qualificação técnica, o item 9.1.3, 'b', sugiro que seja retirado, pois de acordo com o Acórdão **1542/2021** (de 30.06.2021): Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. CREA. Pessoa jurídica. Pessoa física.

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. **A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes**. (grifos nossos).

Em relação ao item 15.1 – GARANTIA CONTRATUAL, assim dispõe o art. 56 da Lei 8.666/93:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas **contratações** de obras, serviços e compras.

§ 1º **Caberá ao contratado optar** por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública (grifo nosso);

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária. (grifos nosso)

Veja-se que a lei é clara que quem irá escolher a modalidade de garantia é o contratado, apenas.

Ainda, apesar de a Lei 8.666/93 não fixar expressamente prazo/momento para o depósito da garantia contratual, o TCU em decisão sobre o assunto disse: “em sentido amplo a garantia contratual significa segurança, estando ligada justamente na possibilidade de a Administração reverter possíveis prejuízos causados pelo inadimplemento do contratado¹”. Desse modo, entendo

¹ TCU - Decisão nº. 315/2001, Ata nº 21 – Plenário. Relator: JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO



que o melhor momento para se apresentar a garantia é no momento da assinatura do contrato, colocando a salvo o mais rápido possível os interesses da Administração.

Sobre o item 17, da fiscalização do contrato e da nomeação do fiscal, gize-se que consiste em poder-dever da Administração, realizar a devida fiscalização dos contratos administrativos. Assim, trata-se de cláusula necessária, a afastar qualquer juízo de oportunidade e conveniência do gestor em nomear ou não um fiscal para exercer a aludida atribuição.

A Lei de Licitações não fez nenhuma determinação específica a respeito da formalização da designação do fiscal.

Por essa razão, o Plenário do TCU expediu, no Acórdão nº 1.094/2013, algumas diretrizes a serem observadas pela Administração quando da designação de servidores para exercer a função de fiscal de contrato, a saber:

a) expedição de portaria de designação específica ou outro instrumento equivalente para a nomeação/designação dos representantes, constando do ato as atribuições do fiscal; b) compatibilidade da formação acadêmica do servidor com o contrato fiscalizado; c) segregação de funções de gestão e de fiscalização do contrato; d) acompanhamento dos trabalhos de fiscalização; e e) orientação dos fiscais para documentar todos os eventos do processo de fiscalização.(TCU, Acórdão nº 1.094/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, j. em 08.05.2013.)

Quanto ao momento em que deve ser formalizada a designação do fiscal do contrato, ainda que silente a Lei nº 8.666/93, a fim de atender plenamente à finalidade a que se destina essa atividade, outra não pode ser a conclusão senão a de que tal ato ocorra em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual.

A falta de nomeação específica de fiscal para acompanhar a execução do contrato traz graves implicações à fiscalização do ajuste, porquanto torna abstrato o próprio controle.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, com caráter meramente opinativo não competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quilombo, 14 de setembro de 2021.

Diana Tibolla
OAB/SC n. 53.323
Procuradora Municipal
Mat. n. 20.425